

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1817/2021

São Luís, 09 de março de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	11
Segunda Câmara .....	16
Atos dos Relatores .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 756/2021 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A;CNPJ:86.781.069/0001-15; OBJETO: Prestação de serviços de ZÊNITE FÁCIL e serviços de orientação por escrito em licitações e contratos, na quantidade mínima de 06(seis) por ano; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:Exercício financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa:3.3.90.39 (Outros Serviços de terceiros);Fonte de Recurso: 0101000000;Plano Interno: FISEX - VALOR: R\$ 11.217,00 (onze mil duzentos e dezessete reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 01/03/2021. São Luís, 08 de março de 2021.Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos - SUPEC/COLIC.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3.230/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons-MA

Responsável(is): Francisco Antunes Camapum Neto, CPF nº 449.407.343-15, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 310, Centro, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons-MA, exercício financeiro de 2014. Cumprimento dos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal. Aplicação das normas gerais de contabilidade para o setor público. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antunes Camapum Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II,

c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.937/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras-MA

Responsável(is): Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua Seringal, nº 646, Seringal, Pedreiras-MA, CEP 65.725-000, e Maria de Fátima Barros Santos, CPF nº 128.020.423-00, residente na Rua Maneco Rego, nº 1.046, Centro, Pedreiras-MA, CEP 65.725-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras-MA. Ausência de documentos comprobatórios de despesas. Ausência de folhas de pagamento. Tomada de contas em desacordo com as Instruções Normativas TCE/MA nº 009/2005 e 25/2011, não conseguindo demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Fundeb. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 805/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva e da Senhora Maria de Fátima Barros Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 670/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras-MA, exercício financeiro de 2011, Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, e Senhora Maria de Fátima Barros Santos, Secretária Municipal de Educação, em razão das seguintes irregularidades, constantes no Relatório de Instrução nº 3.018/2017-UTCEX5/SUCEX19:

a) ausência de documentação comprobatória de despesas (item 3.1);

b) ausência de folhas de pagamento (item 3.2);

II) imputar aos responsáveis, Senhor Lenoilson Passos da Silva e Senhora Maria de Fátima Barros Santos, o débito de R\$ 4.646.350,15 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e quinze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em face da ausência de documentação comprobatória de despesas (notas fiscais, faturas, recibos ou outra comprovação legalmente aceita);

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Lenoilson Passos da Silva e Senhora de Maria Fátima Barros Santos, a multa de R\$ 464.635,01 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Lenoilson Passos da Silva e Senhora Maria de Fátima Barros Santos, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não envio de folhas de pagamento no montante de R\$ 8.264.180,27 (oito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3742/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), CPF nº 084.793.876-02, residente na Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 194/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2018 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Rafael Mesquita Brasil, Município de Buriti, exercício financeiro de 2014, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeitura no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: atas de audiências públicas; demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas; relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício; lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS); pareceres do CACS; lei de criação do conselho de alimentação escolar; relação dos veículos vinculados à saúde; demonstrativo de apuração do total da despesa do poder legislativo;

2) agenda do ciclo orçamentário: a Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005; as leis orçamentárias não foram sancionadas dentro do prazo, com exceção da LOA; não se comprovou a tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo Municipal;

3) divergência entre o orçamento final informado no anexo 02 e o orçamento final após os créditos adicionais suplementares no anexo 11, ambos do balanço geral;

4) observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior;

5) verificou-se que a inscrição em restos a pagar (R\$ 2.168.302,95) superou as disponibilidades financeiras (R\$ 1.512.558,45), sendo, portanto, insuficientes para seu pagamento;

6) lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação;

7) as contas apresentam valores divergentes para o pagamento dos profissionais do magistério no Anexo 02 (natureza da despesa por subunidade – Fundeb) R\$ 17.127.166,62 e no Anexo 06 R\$ 17.342.937,14;

8) o Município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis, em razão de divergências no comparativo dos percentuais aplicados com Pessoal; no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação; no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; e no comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Saúde;

9) verificou-se que o Senhor Jurandy Viegas Almeida (CRC MA-004279/0-0), Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005;

10) a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4.244/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca/MA

Responsáveis: Alberto Carvalho Gomes – ex-Prefeito, CPF nº 124.740.703-97, residente e domiciliado na Rua Dr. Murilo, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000; Wdson Mendonça Pereira, ex-Secretário de Educação, CPF nº 664.830.343-34, residente e domiciliada na Rua Murilo Passos, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA 10.876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599); Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Zé Doca/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Considerar iliquidáveis as contas do Senhor Alberto Carvalho Gomes (ex-Prefeito). Julgamento regular com ressalvas das contas em relação ao responsável remanescente. Imposição de penalidades. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal em razão das falhas apontadas na seção III – item 4.2 do RI nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19. Envio de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 998/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca/MA, de responsabilidade Senhores Alberto Carvalho Gomes e Wdson Mendonça Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 95/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) considerar iliquidáveis as contas do Senhor Alberto Carvalho Gomes, ex-Prefeito do Município de Zé Doca, no exercício financeiro de 2013, em função do falecimento do gestor ocorrido no dia 16 de junho de 2019, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º; 24 e; 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Wdson Mendonça Pereira (ex-Secretário de Educação), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

c) aplicar ao responsável, Senhor Wdson Mendonça Pereira (ex-Secretário de Educação) multa no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

c.1) (seção III, item 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19) – ausência de comprovação de publicidade do ato de nomeação dos servidores responsáveis pela condução dos certames licitatório no exercício considerado, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37 – multa de R\$ 2.000,00;

c.2) (seção III – item 2.3, “a.1” a “a.7” do RI nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19) - em relação ao item concernente a análise formal de Licitações e contratos e respectiva execução, constam falhas em procedimentos licitatórios e contratação direta, através de dispensa de licitação, realizadas no valor total de R\$ 6.778.361,54 (seismilhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com

descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 5.000,00;

Dispensa nº 22/2013, de 11/04/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal João Evangelista	28.800,00	Elias dos Anjos Muniz, 028943353-34	5.01,07; 2.08.04, 01 a 36/36
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência no processo da justificativa de preço	Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, III		
Ausência no processo das razões da escolha do fornecedor ou executante	Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II		
Publicação na imprensa oficial da ratificação da contratação direta	Lei nº 8.666/1993, art. 26, <i>caput</i>		
Convite nº 14/2013, de 16/08/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Serviços de confecção de impressos gráficos	77.970,00	Serviços de confecção de impressos gráficos	5.01,07; 2.08.08, 02 a 210/210
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de pesquisa de preço de mercado, junto a órgãos e entidades da administração	Art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993		
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16 da Lei nº 8.666/1993		
Pregão Presencial nº 12/2013, de 12/03/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar	2.282.396,76	DISTRIBUIDORA SENECA LTDA, MERCANTIL, 009411450003-5, PASSINHO LTDA, 111437660001-41	5.01,09; 2.08.03, 01 a 333/333
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de pesquisa de preço de mercado, junto a órgãos e entidades da administração	Art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993		
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993		
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas	Art. 16 da Lei nº 8.666/1993		
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993		
Pregão Presencial nº 017/2013, de 24/04/2013 (Registro de Preços)			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de Material de Pintura	821.525,00	M. V. do Nascimento – Comércio e Representação-ME. CNPJ: 05.359.734/0001-85	2.08.04-04, 1/244
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de pesquisa de preço de mercado, junto a órgãos e entidades da administração	Art. 7º, inciso IV, Decreto nº 7.892/2013; Art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993		
Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 50,00 Aviso do Edital, fls. 131	Art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993		
Ausência dos seguintes itens no Edital de licitação de RP			

descumprindo o disposto nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002:		Art. 9º, incisos I, II, III, IV, V VI, VII, VIII, IX, X do Decreto nº 7.892/2013	
I – órgãos e entidades participantes do registro de preço;			
II – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.			
Pregão Presencial nº 022/2013, de 26/04/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Transporte Escolar	1.239.547,68	Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda. CNPJ: 12.631.877/0001-60	5.01, 10 2.08.04.01 1/227
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de Ampla pesquisa de preço de mercado		Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993	
Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 50,00, Aviso do Edital, fls. 113		Art. 32, § 5º, Lei nº 8.666/1993	
Ocorrências:			
1. realização de serviços de transporte escolar utilizando veículos não previstos no termo de referência, constante do instrumento convocatório, caracterizando modificação do projeto básico, com ausência de justificativa técnica, em desacordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Termo de Referência (Anexo 1) do Edital da TP nº 022/2013, apresenta como Contratação de Serviços em Transporte Escolar para a Secretaria de Educação, os seguintes veículos: 18 Ônibus, 09 Van e 01 Micro-Ônibus, fls. 134, arquivo 2.08.04-04, proc. 4329/2014, o que diverge dos veículos Locados para o Transporte Escolar apresentados no Demonstrativo 17-A (Veículos Locados Vinculados à Educação), tais como: 17 Ônibus, 01 Kombi, 04 Micro-Ônibus, 04 D-20, 01 Hilux, conforme arquivo 1.08.06, prestação de Contas Anual do Prefeito, proc. 4327/2014			
2. realização de subcontratação integral dos serviços, em desacordo com o art. 72 da Lei nº 8.666/1993. Diante do exposto, confrontando a informação da pesquisa no Sistema do DETRAN (Nenhum Veículo no nome da Empresa Marcopolo Empreendimentos e Serviços Ltda.) com as informações do Demonstrativo 17-A - Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, resta caracterizado forte indício de fraude no processo de locação de veículos para o transporte escolar.			
Pregão Presencial nº 62/2013, de 06/08/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de material de expediente	2.146.542,10 (800.840,00) (760.933,20) (584.768,90)	ADRIANO DE A. VARAO, 108993210001-23, DISTRIBUIDORA SENECA LTDA, 009411450003-59; A.F. DE CARVALHO PRODUTOS ALIMENTICIOS, 153397110001-62	5.01,11; 2.08.08 e 3.02.05, 01 a 375/375
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de justificativa da autoridade competente com os seguintes itens:		Incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002	
a) elementos técnicos que fundamentam a escolha b) orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados			
Ausência de pesquisa de preço de mercado, junto a órgãos e entidades da administração		Art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º, inciso IV, Decreto n. 7.892/2013	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas		Art. 16 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos		Art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993	
Pregão Presencial nº 71/2013, de 20/09/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Aquisição de carteiras escolares	181.580,00	Metalço Metalúrgica Ltda,	5.01,11; 2.08,09, 01 a

	068615380001-77	221/221
Ocorrências	Legislação de regência	
Ausência de pesquisa de preço de mercado	Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 7.892/2013	
Ausência de identificação do responsável ou seu representante para participar do certame	Inciso VI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas	Art. 16 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, inciso II da Lei 8.666/93	

c.3) seção III – item 4.1, subitem 1 do RI nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19 – realização de pagamentos de abonos salariais, desprovidos de norma autorizadora, comprovação de existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender aos dispêndios e de existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, em descumprimento da Constituição Federal, arts. 37; 169, §1º, I, II; Princípio da Legalidade – multa de R\$ 2.000,00;

c.4) seção III – item 4.2 do RI nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19 – ausência de apresentação das guias e comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias do mês de novembro e parcela do 13º, partpatronal, e referente ao 13º, parte servidor, em desacordo com a Lei nº 8.212/1991, arts. 20 e 22 – multa de R\$ 2.000,00;

c.5) seção III – item 4.3 do RI nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19 – realização de contratações temporárias de excepcional interesse público no montante de R\$ 9.653.360,92 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), sem comprovação de realização de seletivo ou outro instrumento de seleção, além da não apresentação dos comprovantes de publicidade dos contratos firmados, em desacordo com o princípio do concurso público; art. 37, caput, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>

e) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão da falha apontada na seção III – item 4.2 do RI nº 8.893/2015 – UTCEX – SUCEX19;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3228/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Matões

Responsáveis: Suely Torres e Silva (Prefeita) e Inácio Joaquim Terceiro de Carvalho (Secretário de Educação)

Advogados constituídos: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA nº 11.109-A) e Eduardo Loiola da Silva

(OAB/MA nº 11.773-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 955/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada anual de contas de gestão dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Matões, Senhora Suely Torres e Silva e Senhor Inácio Joaquim Terceiro de Carvalho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão do saneamento das irregularidades arroladas, dando a consequente quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2792/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: Sônia Maria Mota Santana, brasileira, portador do CPF nº 413.277.483-04, residente na Rua Bom Jesus, nº 2726, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1023/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Mota Santana, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Sônia Maria Mota Andrade, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Sônia Maria Mota Andrade.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº: 9548/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Flor de Liz Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Flor de Liz Vieira Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 380/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Flor de Liz Vieira Silva, matrícula nº 754523, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1244/2018, no dia 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1010/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12516/2016– TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Justina Teixeira Mota  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão Previdenciária concedida a Senhora Justina Teixeira Mota, companheira do ex-segurado, Senhor Edgar Aroucha Mendes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 382/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, a Justina Teixeira Mota, companheira do ex-segurado Edgard Aroucha Mendes, matrícula nº 107458, aposentado no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 29.04.2013, pela Resolução de 5 de setembro de 2016, do Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 686/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12369/2016– TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Aldenir Marques da Silva Moraes  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão, sem paridade, à Aldenir Marques da Silva Moraes, viúva do ex-segurado Jomar da Silva Moraes. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 389/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte e sem paridade, à Aldenir Marques da Silva Moraes, viúva do ex-segurado Jomar da Silva Moraes, matrícula nº 66605, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe C, Referência 09, falecido em 14.08.2016, pela Resolução datada de 05 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 689/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12034/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Isabel de Sousa Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à funcionária pública Isabel de Sousa Nascimento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 394/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Isabel de Sousa Nascimento, matrícula nº 893784, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2131/2016 de 14 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 737/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 12.204/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Kelly Tassyany de Souza Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Kelly Tassyany de Souza Pereira, beneficiária do ex-segurado

José Ribamar Pereira Sobrinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 472/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Kelly Tassyany de Souza Pereira, filha menor do ex-segurado José de Ribamar Pereira Sobrinho, matrícula nº 278812, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 13 de maio de 2016, outorgado pelo Ato de 20 de julho de 2016, retificado pelo Ato de 21 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11065/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Santa da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Santa da Silva Oliveira, no cargo de Datilógrafo(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 511/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Santa da Silva Oliveira, no cargo de Datilógrafo(a), Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2099 de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6588/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Orlando Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Orlando Fernandes da Silva, viúvo, da ex-servidora Lisiane Bogea Buzar.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 536/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Orlando Fernandes da Silva, viúvo da ex-servidora Lisiane Bogea Buzar, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Nível III, Classe B, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de concessão nº 226 de 15 de dezembro de 2015, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

0

Processo nº 10770/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Washington Pereira Maia

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada, o 2º Sargento PM Washington Pereira Maia. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N° 541/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de Transfere^ncia para Reserva remunerada, o 2º Sargento PM Washington Pereira Maia, matrícula nº 64709, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 1928/2016 de 20 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 875/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº:2352/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: IPAM-Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Rosa Maria Ataíde dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 005/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Ataíde dos Santos, matrícula 57827-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência "I", com lotação na Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46.239, de 17/11/2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, publicado no Diário Oficial de São Luís nº 15, de 22/01/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1568/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 12663/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia - IPSEMA  
Responsável: Juscelino Oliveira e Silva  
Beneficiária: Maria das Graças Gomes da Costa Roque  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 010/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Gomes da Costa Roque, matrícula 2870-1, com proventos integrais, no cargo de Agente de Serviços Gerais D-7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº. 572/2016, datado de 23/06/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Açailândia, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 28/07/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1349/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 13626/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Morais Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 036/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Morais Serra, matrícula 591263, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2552/2016, de 13/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 19/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092227/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1782/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 038/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria França, matrícula 999573, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3030/2016, datado de 20/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 240, edição de 27/12/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1312/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9223/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Silvia Regina dos Santos Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Silvia Regina dos Santos Diniz. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 918/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Sílvia Regina dos Santos Diniz, matrícula nº 94964-1, Professor, PNS-I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1129, de 25 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado quanto a fundamentação legal, que merece correção, onde se lê, art. 32, “a”, § 1º da Lei Municipal nº 4.391/2008, deveria constar: “art. 32, “a”, § 1º da Lei Municipal nº 4.931/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9240/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiária: Elizanira Sousa Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 919/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Elizanira Sousa Silva dos Santos, matrícula n.º 205023-1, no cargo de Agente Administrativo, outorgada pela Portaria nº 15, de 23 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1043/2018 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3239/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Luiza Milca Barbosa de Sá  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 006/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza Milca Barbosa de Sá, matrícula 715672, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 287/2016, datado de 03/02/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 030, edição de 17/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092150/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 2627/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: José Eudes Sampaio Nunes – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 006/2021

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 01/04/2021, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4020/2020-LIDER/NUFIS, de 27/08/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 089/2020-GCSUB1/ABCB, de 13/10/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2627/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos

como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 02 de março de 2021.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

---

Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 7004/2020-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 7545/2018-TCE/MA)

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 007/2021

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 18/12/2020, protocolado neste Tribunal nessa mesma data, a concessão ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 7545/2018-TCE/MA, referente à Denúncia da Prefeitura de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 03 de março de 2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator